PROJETO DE LEI Nº 07/2024

Dispõe sobre a proibição administrativa para o uso de drogas e entorpecentes no município de Salvador, estabelecendo sanções administrativas e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de drogas e entorpecentes ilícitos no Município de Salvador, sujeitando-se os infratores às sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se drogas e entorpecentes ilícitos aquelas substâncias relacionadas e tipificadas como tais na legislação federal vigente.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atribuições, poderá autuar indivíduos que forem flagrados consumindo drogas e entorpecentes ilícitos em locais públicos do Município de Salvador.

Art. 3º A multa aplicável ao infrator nos termos do artigo 2º será de quatrocentos e cinquenta reais (R$450) e será dobrada nos seguintes casos:

I. Quando o consumo ocorrer em praias, parques, praças, locais de práticas de esporte e demais bens públicos municipais de uso coletivo.

II. Quando o consumo ocorrer na proximidade de locais destinados à recreação infantil, independentemente da presença de crianças no local.

III. Quando o consumo ocorrer nas proximidades de Hospitais e Unidades de Saúde.

IV. Quando o consumo ocorrer nas proximidades de locais de relevância cultural e turística, nos termos do regulamento.

V. Em caso de reincidência.

Art. 4º Fica estabelecido que a multa será aplicada no triplo do valor previsto no Art. 3º para aqueles que forem flagrados consumindo drogas e entorpecentes:

I. Nas imediações de escolas e creches municipais, estaduais, federais ou privadas.

II. Nas imediações de locais destinados à recreação infantil com a presença de crianças.

III. Nas imediações de locais sagrados e de culto.

Art. 5º Nos casos em que o infrator seja menor de idade, a sanção administrativa será aplicada aos seus pais ou responsáveis legais, sem prejuízo das demais medidas socioeducativas cabíveis.

Art. 6º A aplicação da sanção administrativa prevista nesta Lei não impede a adoção das demais sanções cíveis e criminais cabíveis, conforme a legislação vigente.

Art. 7º O agente da Guarda Civil Municipal responsável pela autuação, ao presenciar o flagrante de delito penal, deverá conduzir o infrator à delegacia competente, lavrando o auto de autuação para a sanção administrativa, sem prejuízo das providências criminais cabíveis.

Art. 8º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito na dívida ativa, sujeito a registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e a protesto extrajudicial.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Salvador manterá um cadastro atualizado dos infratores penalizados nos termos desta Lei, com os seguintes dados:

I. Documento de Identidade.

II. Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.

III. Filiação.

IV. Endereço.

Art. 10. Os indivíduos penalizados nos termos desta Lei ficam impedidos, pelo prazo de 03 anos, de:

I. Ser nomeado e tomar posse em cargos públicos municipais de qualquer natureza.

II. Receber benefícios financeiros e fiscais.

III. Participar de programas de parcelamento de tributos.

IV. Participar de licitações municipais.

Art. 11. Os indivíduos inscritos na dívida ativa por autuação prevista nesta Lei ficam impedidos de tomar posse em concursos públicos municipais, independentemente do decurso do prazo previsto no Art. 10, até a quitação do débito.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a efetiva aplicação das sanções administrativas previstas.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de janeiro de 2024

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial preservar a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população do Município de Salvador. A proibição do uso de drogas e entorpecentes em locais públicos busca resguardar a integridade e a convivência pacífica dos cidadãos, além de contribuir para a promoção de ambientes saudáveis e seguros.

A aplicação de sanções administrativas e multas proporcionará um instrumento eficaz para desestimular o consumo dessas substâncias ilícitas, promovendo a conscientização sobre os riscos associados ao uso de drogas. A diferenciação das multas em determinados locais, como escolas, áreas infantis e hospitais, visa proteger os mais vulneráveis e manter espaços essenciais livres do consumo prejudicial de entorpecentes.

A inclusão de medidas punitivas, como a inscrição na dívida ativa e restrições de acesso a concursos públicos e benefícios fiscais, busca reforçar a seriedade da legislação e a responsabilidade individual, contribuindo para a construção de uma sociedade mais saudável e consciente.

Salvador, 18 de janeiro de 2024

ALEXANDRE ALELUIA